



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10280/006.435/91-88

Sessão de : 28 de abril de 1993

ACORDÃO N. 104-10.407

Recurso n.º : 72.162 - IRPF - EX. DE 1988

Recorrente : JIRO ISHIMORI

Recorrida : DRF EM BELEM (PA)

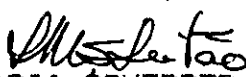
JRL

IRPF - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RENDIMENTOS - Se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes de uma única atividade e o Fisco não prova que a receita pelo contribuinte declarada tem origem em outra atividade e se isto não implica em existência comprovada de acréscimo patrimonial injustificado, não procede a pretensão de deslocar o rendimento da Cédula "G" para a Cédula "H".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JIRO ISHIMORI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão que negava provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993

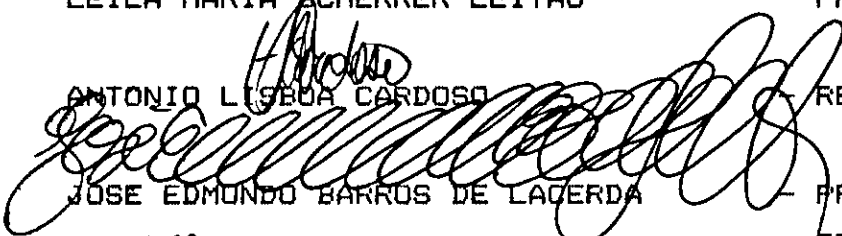

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


ANTONIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 JUN 1993

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.266

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Iraci Kahan.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/006.435/91-88

RECURSO Nº: 72162

ACÓRDÃO Nº: 104-10.407

RECORRENTE: JIRO ISHIMORI

RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BELEM (PA)

R E L A T Ó R I O

O procedimento fiscal, iniciou-se com a intimação ao contribuinte em epígrafe, a apresentar comprovação dos rendimentos auferidos e classificados na Cédula "G" da Declaração de Rendimentos, referente ao Imposto de Renda, pessoa física, exercício fiscal de 1988.

Em resposta à referida intimação, e ratificado na peça impugnatória, é informado que a receita declarada na Cédula "G", no montante de Cz\$1.300.000,00, compõe-se do seguinte:

a) Cz\$770.000,00 - provenientes da venda de 3,85 toneladas de pimenta do reino, comprovados pela juntada de Nota Fiscal do Produtor e ratificado por Declaração da SECRETARIA DA RECEITA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ-PA (fls. 08 e 09);

b) Cz\$530.000,00 - proveniente da venda de mamão a diversos comerciantes no próprio sítio, que é de 25 ha, sem contudo expedir nota fiscal, vez que o mesmo encontrava-se isento de ICM.

A informação fiscal de fls. 10, é no sentido de que tendo o contribuinte deixado de apresentar documentação comprobatória da origem de parte da origem de sua receita, deve ser reclassificado para a Cédula "H" a importância não comprovada, pois "Gozando os rendimentos classificados na cédula G de redução do montante sujeito à incidência do tributo, a autoridade lançadora não faculta a lei a dispensa da comprovação das receitas, das despesas de custeio e de investimentos por meio de documentação própria, seja qual for a forma de apuração do resultado a que estiver obrigado o contribuinte. Não comprovada a natureza dos ingressos declarados pelo contribuinte, os rendimentos a eles correspondente integra os de classificação na cédula 'H' (Ac. 1º CC 102-20.831/84)".

A decisão da Autoridade julgadora "a quo", é no sentido de manter a reclassificação cedular, vez que o recorrente não logrou comprovar com documentos que pudessem descaracterizar o crédito tributário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/006.435/91-88

3

Acórdão nº 104-10.407

.....

VOTO

O recurso atende as condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

A falta de comprovação hábil, da receita bruta declarada na Cédula "G", e não existindo rendimentos de outras atividades, não dá direito ao Fisco de promover a reclassificação cedular, notadamente se o fato não se destina a encobrir acréscimo patrimonial a descoberto, o que nos autos não restou comprovado, nos termos da jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes, "in verbis":

"COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RENDIMENTOS. - Se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes de uma única atividades e o Fisco não prova que a receita pelo contribuinte declarada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento da Cédula "G" para a Cédula "H". (Ac. 1º CC nº 102-23.491/88 - DOU 17/01/90).

"RENDIMENTOS DA CÉDULA "G" NÃO COMPROVADOS - A falta de comprovação hábil da receita bruta declarada na Cédula "G" não autoriza, por si só, a reclassificação do respectivo valor, a título de acréscimo patrimonial não justificado. Cabe ao Fisco demonstrar a existência do acréscimo patrimonial". (Ac. 1º CC. nº 104-6.688/89 e 6.763/89, DOU 07/06/91 e 29/05/91).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 28 de abril de 1993

Antônio Lisboa Cardoso - Relator